

N. 103

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Santos, Decretou a seguinte Resolução :

TITULO I

Edificações. alinhamentos, etc.

Art. 1.º Os edificios que se construirem nesta Cidade, e na povoação do Cubatão, serão todos regulados pelos planos de alinhamentos adoptados pela Camara.

Art. 2.º Compete aos arruadores, nomeados pela Camara, dar os alinhamentos e nivelamentos áquellas pessoas que os requererem ao Presidente da mesma Camara, não podendo em caso algum alterar os planos estabelecidos, sob pena de incorrerem na multa de 10\$ a 20\$000, e ser demolida, á sua custa, a obra, que por seu erro tiver sido feita.

Art. 3.º Nenhum alicerce ou obra de qualquer natureza que seja, será effectuada, á face das ruas, sem que tenha precedido licença do Presidente da Camara, alinhamento e nivelamento dados pelo respectivo arruador.

O contraventor, quer porque edifique sem licença, ou sem nivelamento, quer porque se afaste do que lhe fôr dado, soffrerá a multa de 20\$000, e será condemnado na demolição da obra que estiver irregular.

Art. 4.º As alturas dos edificios, e as dimensões de suas diversas partes exteriores, serão reguladas pelo padrão annexo a este Codigo; exceptuão-se aquellas edificações cujos planos forem previamente approvados pela Camara. Os contraventores ficão sujeitos á pena do artigo antecedente.

Art. 5.º As edificações antigas, cujas frentes tiverem de ser reedificadas, serão subordinadas ao padrão, menos em relação á altura que será dispensada, quando na reedificação não se tocar no telhado existente. A contravenção será punida como nos arts. 3.º e 4.º

§ unico. Considerar-se-ha como reedificação qualquer alteração que se fizer em mais de metade da frente.

Art. 6.º Todos os proprietarios de edificios ou terrenos nas ruas da Cidade são obrigados a calçar as respectivas testadas de lages de alvenaria ou cantaria lavrada, conforme fôr designado pelo Fiscal, de ordem da Camara, e na largura que esta marcar.

Se sessenta dias depois da intimação feita pelo Fiscal ou pelo Porteiro, não tiverem cumprido a disposição deste artigo, será a calçada feita á custa do proprietario, que soffrerá, além disso, a multa de um terço do valor da calçada. Estando o proprietario ausente, e não tendo procurador nesta Cidade, será intimado o inquilino que se tornará responsavel como se fôra o proprietario.

Art. 7.º Nas casas terreas são prohibidas as rotulas, postigos, cancellas, portas ou janellas de abrir para fóra.

Os proprietarios, administradores, depositarios, ou em falta destes os inquilinos das casas que tiverem taes objectos, os farão abrir para dentro, no prazo de trinta dias, desde que forem notificados, sob pena de 10\$000 de multa, e ser feita a obra á sua custa.

Art. 8.º Nas praias da Cidade ninguem poderá edificar cães, prancha, ponte de pedra, ou qualquer outro material, sem licença da Camara, e autorisação da Capitania do porto. O contraventor, além de ser demolida a edificação á sua custa, pagará a multa de 30\$000.

Art. 9.º Os capitães dos navios que conduzirem para este porto lastros de arêa, terra, ou pedregulho, de que não pretendão dispôr, serão obrigados a lançal-os nas praias e nos lugares que lhes forem designados pelo Fiscal, de accôrdo com o Capitão do porto.

O contraventor será multado em 20\$000, e o duplo na reincidencia.

Art. 10. E' prohibido cobrir-se de palha qualquer edificio dentro da povoação, ou em suas immediações na distancia de tresentas braças em redor, sob pena de 10\$000 de multa, e ser descoberta a obra á custa do proprietario.

Art. 11. Os andaimes que se levantarem nas ruas para edificações deverão ser removidos, tapando-se as escavações e reconstruindo-se as calçadas, dentro de 24 horas, contadas do dia em que se tiver terminado a obra. Os contraventores soffrerão a multa de 4\$ rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 12. Sendo prohibido embaraçar a livre servidão com objectos que possam impedir o transitto publico, é contudo permittido o deposito de materiaes naquellas ruas onde se estiver edificando. Esta permissão não comprehende os materiaes que possam ser recolhidos dentro das obras, os quaes se o-lhão no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de 4\$000 de multa. As pessoas que tiverem de depositar materiaes nas ruas, são obrigadas: 1.º a deixar livre o espaço necessario para o transitto de carros; 2.º a ter uma lanterna com luz todas as noites, para tornar claro o lugar impedido.

Os infractores serão multados em 10\$000, e no duplo na reincidencia.

Art. 13. Os proprietarios dos terrenos abertos, ou fechados com cercas, nas ruas que a Camara tiver designado, ou em qualquer tempo designar por edital, serão obrigados a fazer frentes ou muros,

como determinar o edital, dentro do prazo que fôr marcado, não podendo os muros ter menos de dez palmos de altura.

Os contraventores, desde a terminação do prazo até o completo cumprimento desta disposição, ficarão sujeitos ao imposto annual de 5\$000 por braça de frente, cobrando-se por todas as faces, quando os terrenos formarem angulos. Se a extensão exceder de dez braças, cobrar-se-ha annualmente 30\$000 de cada frente.

Art. 14. As pessoas que possuirem terrenos por carta de data, concedidos pela Camara, com a expressa condição de edificarem, dentro de certo prazo, perderão o direito sobre os ditos terrenos, se no fim de um anno, contado da promulgação desta Postura, não tiverem cumprido completamente as condições com que fôra feita a concessão.

Art. 15. Os proprietarios dos predios que d'ora em diante se construirem ou reedificarem nesta Cidade, são obrigados, sob as penas do art. 6.º, a fazer receber dos telhados as aguas pluvias, e conduzi-las, por meio de canos, ao nivel das testadas. Aos proprietarios dos predios existentes fica marcado o prazo de dois annos para cumprirem o disposto neste artigo.

Art. 16. Os proprietarios de predios nesta Cidade são obrigados a conservarem sempre em estado legivel os numeros respectivos, sob pena de 5\$000 de multa.

TITULO II

Edificios ruinosos, escavações, explosões, e outras medidas preventivas de damno

Art. 17. Todo o edificio de qualquer natureza que seja, que se apresentar em estado de ruina, será demolido á custa do proprietario, quando pelo exame de dois peritos (dos quaes um será nomeado pela parte, ou ambos pelo Fiscal, quando aquella se recuse nomeal-o), se decidir que não admite reparo. No caso, porém, que seja admissivel o reparo, será este feito no prazo marcado pelo Fiscal, em conformidade do que disserem os peritos, sendo o proprietario obrigado a pagar a despeza do exame. Quando houver contravenção, será tudo mandado fazer pelo Fiscal, pagando o contraventor o duplo de todas as despezas.

Art. 18. Ninguem poderá extrahir pedras, ou fazer qualquer genero de trabalho nas pedreiras da visinhança da Cidade, sem prévia licença da Camara. Estas licenças, por tempo determinado, não constituirão propriedade, podendo ser espaçadas quando não haja inconveniente. Os contraventores soffrerão a multa de 10\$000.

Art. 19. Aquelles que trabalharem com brócas em pedreiras são obrigados a cobri-las na occasião da explosão, dando aviso aos

transeutes. O contraventor será multado em 16\$000, e sendo escravo, em dois dias de prisão, além da indemnisação do damno causado.

Art. 20. Ninguem poderá fazer derrubadas, roças, escavações, ou extrahir quaesquer materiaes nos montes que circumdão a Cidade, e em todos aquelles em que houverem vertentes de agua, de uso publico, sem licença da Camara, que mandará demarcar pelo Fiscal o lugar proprio para esse fim, o qual será sempre distante das nascentes das fontes e de seus encanamentos, pelo menos, vinte braças. O contraventor, além da perda do material tirado, soffrerá a multa de 8\$ a 16\$000, e o duplo nas reincidencias.

Sendo escravo, poderá ser convertida a multa em dois a quatro dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 21. Ninguem poderá fazer buracos, ou escavações nas ruas e terrenos publicos, nem damnificar qualquer obra, ou edificio sobre pretexto algum. Quando por objecto de festejo, ou motivo semelhante, fór necessario fazerem-se buracos ou escavações nas ruas ou praças, precederá para isso uma licença do Presidente da Camara, impondo-se ao impetrante a obrigação de repôr tudo no antigo estado, dentro de um prazo razoavel, e a collocar signaes que previnão ao publico de qualquer perigo. Os contraventores das disposições deste artigo serão multados em 5\$000, e condemnados nas despesas feitas com as reparações.

Art. 22. E' prohibido ter á venda ou em deposito polvora ou fogos de artificio, sem licença da Camara e fóra dos lugares e condições por ella marcados, sob pena de 30\$000 de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 23. E' prohibido, ainda mesmo em dias festivos, o fogo solto denominado busca-pés. As pessoas que os fabricarem, venderem, ou lançarem soffrerão vinte e quatro horas de prisão e 10\$000 de multa.

Art. 24. Ninguem poderá ter sobre as janellas vasos de flôres, caixões ou outros quaesquer objectos que corraõ risco de cahir e prejudicar a quem passar. Os infractores serão multados em 5\$000, além da indemnisação pelo damno causado.

Art. 25. Ninguem poderá lançar á rua corpos solidos ou liquidos que possão offender os transeutes, sob pena de 10\$000 de multa, e de pagar o damno causado. Sendo escravo poderá a multa ser convertida em dois dias de cadêa, á escolha do senhor.

Art. 26. Ficão prohibidos os armazens ou depositos de sal fóra dos lugares que a Camara designar por edital. Para a remoção dos depositos existentes fica marcado o prazo de dois annos, contados da publicação do edital, findo o qual serão os donos dos armazens ou depositos multados em 30\$000, de cada mez que exceder, e removido o sal á sua custa, por ordem da Camara.

Art. 27. E' prohibido cortar lenha ou por qualquer outro modo desbastar as matas nos montes, que circumdão a Cidade e onde

existem mananciaes e agua de uso publico. Os contraventores serão punidos com quarenta e oito horas de prisão e o duplo na reincidencia.

Art. 28. E' prohibido, sob pena de vinte e quatro horas de prisão ou 10\$000 de multa, trazer animaes bravos nas seges e carros que transitão pelas ruas, praças e caminhos publicos do Municipio.

Art. 29. Ninguem poderá amañçar animaes pelas ruas e praças da Cidade, sob pena de vinte quatro horas de prisão ou 10\$000 de multa.

TITULO III

Limpeza das ruas, diversas providencias sobre animaes soltos e outros objectos que encommodão o publico, e offendem a moral.

Art. 30. Todos os moradores desta Cidade são obrigados a fazer limpar as testadas de suas casas e terrenos, até o centro da rua, nos domingos e dias santificados e sempre que fôr determinado pelo Fiscal, mandando remover o lixo para o lugar destinado para isso, sob pena de incorrerem na multa de 5\$000, e o duplo na reincidencia, além da despeza que o Fiscal fizer com o cumprimento desta disposição.

Art. 31. Os proprietarios de casas, frentes e muros dentro da Cidade são obrigados a mandal-os cair durante o mez de Janeiro. Os infractores pagarão a multa de 5\$000 além de ser mandado fazer pelo Fiscal a caiação á custa do proprietario.

Art. 32. E' prohibido ter animaes atados ás portas, impedindo a passagem pelos passeios das ruas, sob pena de 4\$000 de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 33. E' prohibido vagarem pelas ruas animaes soltos de qualquer especie. Os que forem encontrados serão apprehendidos e os seus donos pagarão a multa de 5\$000 por cabeça, além das despezas feitas com a apprehensão e sustento.

Se, oito dias depois de publicada a apprehensão, não apparecer o dono, serão sem demora remetidos ao juizo competente como bens do evento. Os cães serão mortos com venenos apropriados, e seus donos multados em 5\$000, quando forem conhecidos por duas testemunhas.

Art. 34. As tropas, que tiverem de carregar ou descarregar nas portas dos armazens dentro da Cidade, virão de lote em lote, e sómente se demorarão nas ruas ou praças o tempo necessario para aquelles fins. Os contraventores, dono, ou conductor da tropa, incorrerão na multa de 10\$000.

Art. 35. Nenhum tropeiro poderá fincar estacas no leito da

estrada do Cubatão, nem embaraçar o livre transito dos viandantes, depositando nella cargas ou cangalhas. O contraventor será punido com 2\$000 de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 36. Quando a infracção do artigo antecedente fôr commetida nas testadas dos arranchamentos existentes na dita estrada ou nas ruas desta Cidade, os proprietarios ou inquilinos serãõ condem-nados em 10\$000 de multa.

Art. 37. Os carreiros ou conductores são obrigados a vir adian-te dos carros ou animaes guiando-os. O contraventor será multado em 4\$000 ou vinte e quatro horas de prisão.

Art. 38. Os carros de eixos moveis que entrarem na Cidade deverãõ trazel-os untados para evitar o chiado incommodo que pro-duzem. O dono ou conductor do carro, pela infracção soffrerá a multa de 2\$000.

Art. 39. Ninguem poderá criar gado de qualquer especie ou tel-o solto entre terras lavradas, sem que seja em pasto vallado, cercado, ou com pastor, sob pena de pagar 2\$000 de cada cabeça, além do damno causado.

Art. 40. E' prohibido ter solto nas estradas ou mesmo dentro de casa animaes bravos, ou ferozes que possuão offender os viandan-tes. O contraventor soffrerá 20\$000 de multa, e o duplo na reinci-dencia.

Art. 41. Ninguem poderá correr a cavallo pelas ruas da Cida-de e caminho da Barra até o boqueirão. O infractor encorrerá na multa de 4\$000, ou na pena de prisão por dois dias, sendo escravo.

Art. 42. E' prohibido fazer alaridos e dar gritos (salvo para pedir socorro) ou cantar pelas ruas de modo que incommode o pu-blico, sob pena de soffrer vinte e quatro horas de prisão.

Art. 43. E' prohibido a qualquer pessoa banhar-se de dia nas praias, não estando vestido da cintura para abaixo, sob pena de sof-frer vinte e quatro horas de prisão.

Art. 44. São prohibidas as casas de batuque, vulgarmente chamadas zungús, e bem assim os ajunfamentos de escravos nas ruas e praças da Cidade: os donos das casas e os escravos serãõ puni-dos com dois dias de prisão.

Art. 45. Ninguem poderá fazer criação de porcos, nem con-serval-os nos quintaes, áreas ou outros quaesquer lugares dentro da Cidade, sob pena de pagar 4\$000 de multa de cada um, e ser obri-gado a removel-os immediatamente.

Art. 46. E' prohibida a conducção de cal a granel pelas ruas da Cidade, devendo ser conduzida em saccos, ou de modo que se não espalhe. O contraventor será multado em 4\$000.

Art. 47. A pessoa que tiver em sua casa algum alienado furio-so deverá conserval-o recluso, ou providenciar a sua remoção para o Hospicio de Caridade, sob pena de soffrer a multa de 10\$000.

Art. 48. E' prohibido tomar banhos em qualquer das fontes ou

tanques publicos destinados á lavagem de roupas e bebedouros de animaes Os contraventores soffrerão vinte e quatro horas de prisão.

Art. 49. A camara designará por meio de edital e por uma mão pintada nas esquinas quaes as ruas por onde pôdem subir ou descer os carros, afim de evitar encontros. Os guias dos carros infractores serão punidos com a multa de 5\$000 e vinte e quatro horas de prisão, sendo escravo.

TITULO IV

Estradas, caminhos, diversos meios de manter a segurança e tranquillidade publica

Art. 50. Ninguém poderá impedir a servidão das estradas e caminhos, tapando-os, mudando-os, ou estreitando-os a seu arbitrio, nem mudar ou alterar o curso dos rios e ribeiros. Os contraventores serão multados em 10\$000, e na prompta reparação do damno feito.

Art. 51. As cercas de espiuhos que estiverem ao lado das estradas e caminhos serão viradas para dentro dos terrenos particulares, todos os annos no mez de Abril. Os contraventores serão punidos com 5\$000 de multa e cumprida a dispozição deste artigo á sua custa.

Art. 52. Os donos de terrenos nas ruas e caminhos desta Cidade, em cujas frentes existem vallas de esgoto, são obrigados a telas sempre limpas e desobstruidas, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 53. Nenhum vehiculo de conducção poderá transitar nem parar nos passeios das ruas, nem tão pouco conservar-se atravessado no centro das mesmas, excepto em caso de necessidade, para evitar encontro, ou escapar a algum perigo, sob pena de soffrer, o conductor, 5\$000 de multa, e vinte e quatro horas de prisão, sendo escravo.

Art. 54. Os vehiculos publicos de conducção de passageiros ou cargas trarão impressa do lado externo a numeração que pelo Fiscal lhes fôr dada, de dimensões tambem por este determinadas; aos proprietarios que infringirem esta dispozição será imposta a multa do artigo antecedente.

Art. 55. Incorrerão nas mesmas penas, além da responsabilidade que porventura lhes possa resultar, por damno causado:

1. ° Os conductores de vehiculos que á noite transitarem pelas ruas, praças, ou estradas, sem que tragão accesas suas lanternas;
2. ° Os que, estacionados nos lugares acima determinados, não se conservarem sobre a boléa, segurando os animaes;
3. ° Os que, nas ruas estreitas, dirigirem os carros em sentido opposto ao determinado pela Camara.

Art. 56. Nenhum carro poderá demorar-se, em caso de affluen-

cia de povo, á entrada das Igrejas ou Theatros, senão o tempo indispensavel para receber ou deixar os passageiros. Penas—2\$000 de multa ao conductor, e 24 horas de prisão, sendo escravo.

Art. 57. Em casos de cruzamento de dous ou mais carros, se darão os conductores a direita mutuamente, afim de evitar-se encontros. O conductor que por infracção deste artigo motivar encontro ou desastre, além da responsabilidade que em tal caso lhe cabe, incorrerá na multa de 5\$000, ou vinte e quatro horas de prisão, sendo escravo.

Art. 58. Ninguém poderá transitar a cavallo pelos passeios das ruas, salvo quando o centro estiver impedido, sob pena de 2\$000 de multa, e vinte e quatro horas de prisão, sendo escravo.

Art. 59. Todos aquelles que nesta Cidade derem espectaculos publicos de qualquer denominação ou natureza que sejam, uma vez que percebão paga, são obrigados a tirar licença da Camara, satisfazendo o imposto competente de cada dia de espectáculo. Os contraventores serão multados em 20\$000, e no duplo na reincidencia.

Art. 60. E' prohibido o brinquedo publico de judas. Os infractores soffrerão a multa de 10\$000 e dois dias de prisão, sendo as figuras encontradas consumidas por ordem do Fiscal.

Art. 61. E' igualmente prohibido o brinquedo publico de entruído. Os contraventores serão multados em 20\$000, e no duplo nas reincidencias, inutilisando-se os limões que se encontrarem.

Art. 62. São prohibidas as fogueiras nas ruas da Cidade, ainda mesmo em dias festivos, sendo sómente permittido fazel-as por essas occasiões nos pateos das Igrejas. Os infractores serão multados em 4\$000 de cada fogueira.

Art. 63. E' prohibido lançar foguetes de qualquer natureza que sejam, e dar tiros depois do signal de recolher, exceptuando-se nas vesperas e dias de Santo Antonio, S. João e S. Pedro. Os infractores soffrerão a multa de 4\$000, e vinte e quatro horas de prisão, sendo escravo.

Art. 64. Os escravos, encontrados nas ruas depois do toque de recolher, serão pelas patrulhas conduzidos á presenca dos senhores, ou de quem suas vezes fizer, e recolhidos á Cadêa, se estes assim o exigirem.

Art. 65. São prohibidos os jogos publicos de cartas, dados ou cartões.

Art. 66. Qualquer pessoa, livre ou escrava, que fôr encontrada jogando publicamente, soffrerá quatro dias de prisão.

Art. 67. E' prohibido fabricar ou concertar armas offensivas (para escravos) ou vendel as, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 68. E' prohibido dar tiros, sob qualquer pretexto, dentro de meia legua em redor da Cidade, sob pena de 10\$000 de multa, sendo livre, e quarenta e oito horas de prisão, sendo escravo.

Art. 69. Os proprietarios que, sendo intimados, não tratarem

de extinguir os formigueiros existentes em seus predios dentro da Cidade, incorrerão na multa de 6\$000, sendo a extinção feita á sua custa. Esta disposição é extensiva aos proprietarios de predios rusticos quando prejudicarem a terceiro.

Art. 70. Toda a pessoa que der asylo a escravos fugidos, além da responsabilidade que dahi lhe deve resultar, será multada em 20\$000.

TITULO V

Providencias sobre incendios

Art. 71. Logo que se manifestar um incendio em qualquer parte da Cidade, o Fiscal sem perda de tempo se dirigirá ao lugar onde se depositão as bombas, afim de as fazer conduzir, com todos os seus pertences, ao lugar onde forem necessarias.

O administrador de ditas bombas, as pessoas destinadas para conduzil-as, bem como os visinhos que, sendo intimados para ajudarem, não comparecerem, serão multados em 4\$000.

Art. 72. A Igreja que mais perto estiver do lugar, onde se manifestar um incendio, fará immediatamente o signal do costume, o qual será repetido por todas as outras, qualquer que seja sua posição, sob pena de incorrerem os administradores dellas em 10\$000, provando-se que houve aviso para fazerem os signaes.

Art. 73. Todas as pessoas que tiverem carroças de conduzir pipas de agua são obrigadas a conserval-as sempre cheias durante a noite, devendo mandal-as immediatamente ao lugar onde constar que apparecera um incendio. Pela contravenção da primeira parte pagarão os infractores a multa de 2\$000, e pela da segunda, 10\$000.

Art. 74. Os mestres e officiaes de carpinteiro e pedreiro, nacionaes ou estrangeiros, livres, deverão achar-se no lugar do incendio, com todos os seus utensilios e ferramentas, onde se prestarão, sob a direcção da autoridade competente, ao trabalho de extinção. Os que faltarem, sem motivo justificado, soffrerão a multa de 4\$000.

Art. 75. Os moradores da rua onde se der o incendio, e que possuirem escravos, mandal-os-hão apresentar, com vasilhas para conduzir agua, á autoridade que se achar dirigindo os trabalhos da extinção do incendio.

O que não prestar este soccorro, ou outro qualquer que lhe fór exigido e seja possivel, soffrerá a multa de 5\$000.

Art. 76. Os proprietarios ou inquilinos das casas que tiverem poços nas immediações do incendio são obrigados a franquear a extracção da agua, podendo exigir da autoridade policial as medidas de segurança e prevenção que julgarem necessarias, para não serem prejudicados. Os infractores serão multados em 10\$000

Art. 77. Se o incendio fór á noite, deverão immediatamente ser

illuminadas todas as casas visinhas, até completar-se a extinção, sob pena de incorrer o morador na multa de 2\$000.

TITULO VI

Venda de comestiveis, casas de negocios, atravessadores, hotéis, etc.

Art. 78. A Camara designará por editaes os lugares da Cidade onde devem ser expostos á venda os legumes, fructas, aves, peixes e outros comestiveis. Os vendedores de taes generos, que estacionarem em diversos lugares, soffrerão 2\$000 de multa, e vinte e quatro horas de prisão, sendo escravo.

Art. 79. E' prohibido vender-se fructas verdes. O contraventor soffrerá 6\$000 de multa, e dois dias de prisão, sendo escravo, além de serem inutilizadas as fructas, por ordem do Fiscal.

Art. 80. Todas as pessoas que, dentro ou fóra da povoação, atravessarem mantimentos que se dirijão a ella. para consumo, soffrerão a pena de 30\$000 de multa, e o dobro na reincidencia.

Art. 81. O Procurador da Camara ministrará balanças e pesos ás pessoas de fóra do Municipio, que nelle vierem cortar gado e lhes franqueará mesmo o açougue publico quando seja isso possivel.

Art. 82. Ninguem poderá ter casa de negocio de atacado ou a retalho, armazens de deposito, taboleiros, tendas, officinas, botiquins, fabricas, emfim qualquer ramo, ou estabelecimento de commercio ou industria, sem que o requeira annualmente ao Presidente da Camara durante o mez de Julho e realize o pagamento do imposto respectivo até o dia 1^o de Agosto.

As casas ou estabelecimentos que de novo se crearem solicitarão a licença e pagarão o imposto antes de serem abertos. Os contraventores serão punidos com o dobro da imposição.

Art. 83. Todas as pessoas que em seu negocio usarem de pesos e medidas são obrigadas a aferir-os nos meses de Julho e Agosto. O contraventor soffrerá a multa de 4\$000, e o duplo nas reincidencias. No triplo da pena e mais oito dias de prisão incorrerão os que, tendo os pesos e medidas aferidos, venderem com falsificação.

Art. 84. Todas as carroças e carros que existirem no Municipio serão annualmente marcados pelo aferidor da Camara na occasião de pagar-se o respectivo imposto, nos meses de Julho e Agosto.

Os carros que se fizerem durante o anno financeiro pagarão o imposto logo que começarem a funcionar. Os infractores ficarão sujeitos ao dobro da imposição.

Art. 85. O vendedor que não conservar as medidas, balanças, pesos, talhos e lugares de deposito dos generos com o necessario

asseio, será multado em 5\$000, e o duplo nas reincidencias. Na mesma pena incorrerá o que usar medida de cobre.

Art. 86. Os donos, ou caixeiros de armazem ou taverna, não consentirão que os escravos ali se demorem por mais tempo do que o necessario para as compras. Os contraventores serão multados em 4\$000, e no duplo nas reincidencias.

Art. 87. Os donos ou caixeiros de botequins e tavernas são obrigados a fechar-os ao toque do recolher, sob pena de soffrerem 4\$000 de multa e no duplo nas reincidencias.

Art. 88. Em todas as casas de negocio as portas estarão desembaraçadas de modo que não privem a claridade, nem se obste o transito publico. Os contraventores soffrerão 4\$000 de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 89. Os mestres de embarcação que entrarem de barra fora com generos seccos para vender pagarão o que se acha estabelecido na tabella respectiva de cada terno de medidas da Camara de que se utilizarão. O pagamento do imposto será sempre devido ainda que não queirão se utilizar das medidas. O reluctante será multado no quadruplo do imposto.

Art. 90. Não se poderão lançar balões aereostaticos dentro da povoação, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 91. São prohibidas as rifas, sendo multados os vendedores de bilhetes em 30\$000, e os compradores em 10\$000.

Art. 92. Os proprietarios de prélos de impressão, lithographia ou gravuras, que se estabelecerem nesta Cidade, são obrigados a apresentar á Camara seus nomes, rua e numero da casa de sua residencia e estabelecimento para se fazer a devida annotação, sob pena de serem multados em 20\$000. Mandando o proprietario de residencia ou o estabelecimento, é obrigado a fazer a conveniente declaração, dentro de vinte e quatro horas, debaixo da mesma pena.

Art. 93. Fica prohibido o transito de tropas e carros nas ruas da Cidade nos domingos e dias santos, incorrendo os contraventores, donos ou conductores em 5\$000 de multa.

Nesta disposição não se comprehendem os animaes que sahirem dos arranchamentos, ou para elles entrarem, as seges, carrinhos, ou outros vehiculos de conduzir gente, as carroças de agua, as que trazem carne do matadouro, e bem assim os animaes ou carros com bagagem de passageiros e malas do correio.

Art. 94. Todos os donos ou administradores dos hotéis e hospedarias existentes nesta Cidade são obrigados a ter um livro, escripturado em fórmula de mappa, numerado e rubricado pelo Presidente da Camara, do qual constem as seguintes declarações: os nomes dos hospedes, a sua nacionalidade, idade provavel, lugar donde vierão e o seu destino. Esse livro será diariamente apresentado ao Delegado de policia. Os infractores das disposições deste artigo ficarão sujeitos á multa de 20\$000 e ao dobro nas reincidencias.

TITULO VII

Enterramentos

Art. 95. São prohibidos os enterramentos de cadaveres fóra dos cemiterios publicos estabelecidos pela Camara. Os administradores de conventos, igrejas, e irmandades, que os consentirem em seus dominios, soffrerão a multa de 20\$000, e os coveiros dois dias de prisão.

Art. 96. São prohibidos os repetidos dobres de sino, mas sómente permittidos os signaes na matriz por occasião de fallecimento, e na igreja onde se fizer a encommendação por occasião desta. Os contraventores administradores das igrejas ou irmandades soffrerão 6\$000 de multa. As dispozições deste artigo não comprehendem os dobres que se fizerem pelos membros da familia imperial e principes da igreja.

Art. 97. Os animaes mortos na Cidade e suas immediações, as carnes putridas e outros objectos corruptos serão enterrados em sepulturas de seis palmos de profundidade, ao menos, nos lugares designados por edital da Camara.

Aquelles a quem taes animaes ou objectos pertencerem, que enterrarem em outros lugares ou deixarem de enterrar, pagarão 10\$ de multa. Em falta dos donos será esta obrigação preenchida pelo Fiscal.

TITULO VIII

Venda de generos insalubres, drogas, ou remedios, medicos, boticarios, etc.

Art. 98. Quem expozer á venda generos solidos ou liquidos, corruptos, ou falsificados em sua confecção, será multado em 30\$000 e no duplo nas reincidencias.

Os que forem por dois peritos julgados inaproveitaveis serão apprehendidos e inutilizados pelo Fiscal.

Art. 99. É prohibida a venda e o uso de pango e outras substancias venenosas para cachimbar ou fumar. Os contraventores serão multados pela venda em 10\$000 e pelo uso em quatro dias de prisão.

Art. 100. Ninguem poderá ter casa ou armazem de drogas (não sendo boticario) sem uma licença especial, e mesmo com ella é prohibido vender em doses pequenas substancias venenosas ou de effeito perigoso, as quaes somente poderão ser confiadas em porções avultadas a pessoas insuspeitas e livres. Os contraventores soffrerão 30\$000 de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 101. Será punido em 20\$000 de multa, e 30\$000 nas reincidências, todo o boticario que: 1^o vender remedios corruptos, ou inutilisados pelo tempo; 2^o, vender remedios sem receita de professor habilitado para curar (salvo objectos de natureza innocentissima); 3^o, introduzir na composição dos remedios mais ou menos drogas, ou diversificar do que a receita determinar; 4^o, deixar de promptificar a receita a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 102. Ninguem poderá curar ou ter botica, ainda que medico, cirurgião ou boticario seja, sem para isso estar legalmente autorisado, sob pena de soffrer 20\$000 de multa e o duplo nas reincidências.

Art. 103. Os medicos, cirurgiões ou boticarios que de novo vierem estabelecer-se no Municipio deverão apresentar suas cartas á Camara, e provar a identidade de pessoa. O contraventor será punido com a multa de 10\$000, além de incorrer na pena do artigo antecedente, se a sua carta não estiver conforme á Lei.

Art. 104. Os confeiteiros, doceiros, ou quaesquer pessoas que venderem doces ornados ou pintados com substancias metallicas, ou venenosas, soffrerão a multa de 10\$000, e o Fiscal inutilisará todo o doce que fór prejudicial, a juizo de dois peritos.

Art. 105. Os que pescarem ou venderem peixe morto com trovisco, timbó, ou outra qualquer peçonha, incorrerão na pena de 10\$000, de multa e quatro dias de prisão.

Art. 106. Nos hoteis, casas de pasto, tavernas, botequins, ou outros estabelecimentos semelhantes, onde se vendão comida ou bebida é prohibido o uso de vasilha de cobre, sob pena de 6\$000 de multa, e serem inutilisados os objectos.

TITULO IX

Esgotamentos de pantanos, aguas infectas, e depositos de immundicias

Art. 107. Todos os proprietarios de terrenos pantanosos, onde se estagnem aguas dentro e nas immedições da Cidade, são obrigados a aterral-os e a dar esgoto ás aguas dentro do prazo que o Fiscal ordenar. Findo o prazo, não estando concluido o aterro, ou esgoto, serão os contraventores multados em 20\$000, e mandado fazer este trabalho pelo Fiscal, á custa do proprietario.

Art. 108. Toda a pessoa que por qualquer maneira impedir o esgoto das aguas pelos canos ou vallas que houverem na Cidade, estreitando-as, e edificando sobre ellas, ou finalmente obstruindo-os, incorrerá na pena de 20\$000, além da despeza que se fizer em tirar o embaraço ou demolir a obra.

Art. 109. Os proprietarios, por cujos terrenos corraõ aguas dos vizinhos para as vallas publicas, ribeiras ou superficie das ruas, não poderãõ embarçar essa servidãõ, sob pena de 20\$000 de multa, e de se fazer o reparo á sua custa.

Art. 110. E' prohibido, ainda mesmo por meio de canos, lançar immundicias, ou fazer despejos nas ruas, praças, travessas, terrenos abertos, ribeiros, margem destes ou em outras quaesquer servidões e lugares publicos. Para taes despejos são designadas as praias até onde chegãõ as marés ordinarias, enquanto a Camara não designar outros lugares. O contraventor será multado em 8\$000, podendo ser convertida a multa em dois dias de prisão, sendo escravo.

Art. 111. Quem tornar immundas as fontes publicas, lavando roupa, ou lançando nellas corpos estranhos e nocivos, sendo pessoa livre, soffrerá 10\$000 de multa, e quatro dias de prisão, sendo escravo.

Art. 112. Os despejos de aguas servidas e de materias feccas serão feitos sómente das nove horas da noite em diante, em vasilhas hermeticamente fechadas, que não exhalem máo cheiro. Os contraventores serão punidos com a multa de 5\$000, ou cinco dias de prisão, sendo captivo.

Art. 113. Os que consentirem ou lançarem em seus quintaes, ou áreas, aguas infectas, incorrerãõ na multa de 5\$000, e no duplo nas reincidencias.

Art. 114. Nos tanques publicos destinados para bebedouro de animaes, não é permittido lavar-os, nem outro qualquer objecto, nem tirar agua para diverso uso. Os infractores soffrerãõ 2\$000 de multa, ou vinte e quatro horas de prisão, sendo escravo.

Art. 115. As cocheiras e estrebarias dentro da Cidade deverãõ ser limpas de tres em tres dias, sob pena de 4\$000 de multa.

TITULO X

Economia e asseio dos curraes. matadouros e açougues

Art. 116. Não se matará para consumo, ou negocio, rez alguma senão no matadouro publico, ou em particulares, com permissão da Camara. Os infractores serão multados em 20\$000, e no duplo na reincidencia.

Art. 117. As rezes, vindas de fóra para consumo do Municipio, não serão mortas sem que tenham descansado, ao menos tres dias, nos pastos, designados pela Camara. Os contraventores incorrerãõ na multa de 30\$000, e no dobro na reincidencia.

Art. 118. E' prohibido matar porcos, carneiros, ou outra qualquer especie de gado para consumo publico fóra do matadouro, sob

pena de soffrer o cantraventor 5\$000 de multa de cada animal que matar.

Art. 119. O donos do gado morto nos matadouros são obrigados a fazer limpar e lavar diariamente o lugar da matança, assim como os carros em que conduzirem a carne, sob pena de 8\$000, e o duplo nas reincidencias.

Art. 120. As carnes, conduzidas do matadouro para os talhos, deverão vir cobertas e com todo o asseio. O contraventor incorrerá na multa de 6\$000, e no duplo na reincidencia.

Art. 121. Incorrerão na multa de 20\$000, e dois dias de Cadea, os que fizerem matar e expozerem á venda gado de qualquer especie que seja, enfermo, ou que tenha morrido naturalmente.

Art. 122. A carne que sahir esquarterada do matadouro para o consumo publico, somente poderá ser vendida em açougues abertos, com permissão da Camara, onde possam ser fiscalisados o estado, limpeza e salubridade da carne, bem como a fidelidade dos pesos. As portas dos açougues devem ser fechadas com grades de ferro. Os contraventores serão multados em 10\$000.

Art. 123. As carnes penduradas nos açougues estarão sobre pannos limpos e renovados diariamente. Os infractores serão multados em 6\$000.

Art. 124. Na mesma pena do artigo antecedente incorrerá aquelle que expuzer á venda carne de gado morto ha mais de vinte e quatro horas.

TITULO XI

Estabelecimentos de fabricas, hospitaes, vaccina

Art. 125. Os estabelecimentos de cortumes, fabrica de destilação, azeite, sabão, sebo, oleo, fogos de arteficio ou de qualquer outra natureza, cujos vapores possam prejudicar a salubridade da athmosphera, ou a sua conservação dentro da povoação seja perigosa, somente serão consentidos na distancia e lugares marcados pela Camara. Os infractores serão multados em 30\$000, e obrigados a remover o estabelecimento.

Art. 126. Não se poderá estabelecer no Municipio casas de saude ou hospitaes, sem licença da Camara, que resolverá sobre a conveniencia do local escolhido. Os infractores serão multados em 30\$000.

Art. 127. Toda a pessoa que tiver a seu cargo a educação de alguma criança, quando se tiver annuciado a vaccina, é obrigada, não só a mandal-a vaccinar, como tambem fazel-a voltar á casa do vaccinador, no dia por este designado. Os infractores incorrerão na pena de 10\$000 de multa.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vêr.—Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Maio de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 104

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Tatuhy, Decretou a seguinte Resolução :

Código de Posturas da Cidade de Tatuhy

Art. 1. ° Os arruadores desta Cidade, e das povoações deste Municipio, serão nomeados, demittidos e juramentados pela Camara. Terão a seu cargo o esquadro e alinhamento de todas as ruas da Cidade e povoações, e serão obrigados a demolir e reedificar a porção de edificios que por sua causa forem edificados fóra de regra.

Art. 2. ° O arruador terá de cada frente que alinhar 1\$000, sendo nas povoações, e sendo fóra, mais um terço.

Art. 3. ° As ruas das povoações deste Municipio terão de seguir as antigas.

Art. 4. ° O alinhamento das ruas será tirado á esquadra da rua principal, e do melhor edificio que nella se achar.

Art. 5. ° E' prohibido fazer-se beccos nesta Cidade; deverãõ as ruas ser seguidas.

Art. 6. ° Os fechos dos terrenos, dentro das povoações, d'ora em diante serão feitos a muros de mão ou taipa, que terão não menos de onze palmos, e serão conservados com o capricho necessario. Os infractores serão multados em 6\$000, ficando na obrigação de fazel-os no prazo que lhes fôr marcado pelo Fiscal.

